



PARECER Nº 198, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, o Plano Municipal de Educação de Itanhaém, aprovado pela Lei nº 4.027, de 2 de julho de 2015”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 105, de 2025, tem por escopo prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, o Plano Municipal de Educação de Itanhaém, aprovado pela Lei nº 4.027, de 2 de julho de 2015.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que o Projeto de Lei tem como objetivo alinhar o plano local com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), conforme previsto na Lei Federal nº 13.005, de 26 de junho de 2014.

Assim, a propositura se justifica pela necessidade de ajustar o plano municipal à nova configuração do PNE, cujo horizonte de vigência foi estendido até 2024, conforme a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 04 de agosto de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Após análise do conteúdo da proposição e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa.

Por corolário, trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, por tratar de execução de políticas públicas de educação e ao alinhamento do Plano Municipal de Educação com o Plano Nacional de Educação (PNE).

A prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, conforme proposto no Projeto de Lei, implica na manutenção das diretrizes e metas educacionais previamente estabelecidas, o que é de competência do Chefe do Executivo, que é responsável pela implementação e execução das políticas públicas municipais.

A Constituição Federal, em seu art. 205, assegura que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Nos termos do art. 214, da Carta Magna:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...]

Desta forma, o Projeto de Lei está em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, observa os princípios da Administração Pública e apresenta adequada técnica legislativa, conforme diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 105, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 11 de setembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003500380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **12/09/2025 14:09**
Checksum: **A851D5BECDF333F606EA43E3AF4AB4924030538CC31AC9A5DF43BB0C979960A0**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **12/09/2025 14:24**
Checksum: **48366773798FE8504F19F32F8ADEF18CDB0F06DEDA1867C8CE4B35B67EB71B68**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **12/09/2025 16:12**
Checksum: **6232601AC757D6F48DD13CE360F00560314A4EE27DAF99E35739EDF74AB67984**